



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721005/2010-11
Recurso nº 893.907 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.008 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO EDUARDO DE RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.

O benefício da isenção do imposto de renda, concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos de natureza diversa não estão isentos do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 9.847,17, referente ao exercício de 2009, a título de imposto (R\$ 5.316,76), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.987,57), além dos juros de mora (R\$ 542,84).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e de dedução indevida a título de despesas médicas, despesas com instrução e dependentes.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que é portador de cardiopatia grave, pretendo sejam seus rendimentos considerados isentos do imposto de renda.

A 4ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 40/44, que restou assim ementado:

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O atestado médico fornecido por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde não tem equivalência ao laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes do contribuinte e quando há comprovação da relação de dependência.

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/12/2010 (fl. 50), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 53/62, em 17/12/2010. Em sua defesa, protesta pela aplicação da isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, aos rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de moléstia grave que optarem em permanecer na atividade laboral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação de rendimentos que o recorrente defende serem não tributáveis pela isenção concedida a portador de moléstia grave.

Como bem assinalado na decisão recorrida, a isenção aos portadores de moléstia grave alcança apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como as respectivas complementações. Assim, além da condição de ser o beneficiário dos rendimentos portador de doença contemplada na norma legal, é necessária a condição de terem os rendimentos a natureza acima referida.

No caso em tela, conforme atesta o próprio interessado, não restam dúvidas quanto à natureza diversa dos rendimentos objeto do presente lançamento, ou seja, os rendimentos em discussão são decorrentes do trabalho assalariado.

Nesse contexto, não merce reparos o feito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin